



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1178458-13.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SP, é apelado O K F COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Apelada: O K F Comercial de Produtos Alimentícios Ltda.

Apelação nº 1178458-13.2023.8.26.0100 – 7ª Vara Cível do Foro Central (Capital)

Voto nº 31.451

Prestação de serviços. Coleta e tratamento de esgoto. Demanda declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de repetição em dobro. Cobrança de tarifa de carga poluidora “fator k”. Sentença de procedência, considerando não providenciada pela ré a análise prévia da carga de toxicidade dos efluentes produzidos pela autora. Exigência da referida análise suprida quando da vigência do Comunicado 3/2019 da Sabesp, sem legitimação, contudo, das cobranças perpetradas. Ré que não comprovou nos autos a comunicação formal da usuária para início da cobrança do fator K, exigência constante do referido comunicado, tampouco indicou em que ramo de atividade estaria incluindo-a para fim de cobrança. Correlação entre a atividade exercida pela autora, o K_1 dela exigido e as atividades constantes da tabela anexa ao comunicado e seus respectivos K_1 que não solucionam a questão. Inexigibilidade da cobrança. Sentença confirmada, mas por fundamento diverso. Apelação da ré desprovida, com observação.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 219/224 julgou parcialmente procedente demanda declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com pedido de repetição em dobro de valores, ajuizada por estabelecimento comercial (comércio de mercadorias em geral) em face da Sabesp, fundada a pretensão na cobrança indevida de tarifa de carga poluidora “fator K”; considerou o MM. Juiz, para tanto, que, embora não haja dispensa da cobrança do adicional de carga poluidora para atividade comercial, tal cobrança dependeria de análise do seu efluente para o cálculo do “fator K”, o que não teria sido providenciado pela ré em relação à autora, sequer mencionando, a propósito, em qual categoria se enquadraria para fim de verificação do índice aplicado e consequente cobrança. Em função disso, declarou inexigível a

cobrança da tarifa em questão, a partir do trânsito em julgado da decisão, até que realizado estudo prévio, determinando a restituição das cobranças efetuadas a tal título, mas de forma simples, e não em dobro como requerido na petição inicial, desde janeiro de 2022, afastando, além do mais, o pedido de reclassificação da autora junto ao sistema da ré, considerando que comércios também se encontram incluídos no tabela anexa do Comunicado nº 3/2019.

Apela tão somente a ré (fls. 227/241), arguindo, inicialmente, a nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado havido, sem produção da prova pericial requerida, a qual justificaria, a partir da análise química do esgoto produzido pela autora, a incidência da tarifa discutida. No mérito, sustenta estar a cobrança adicional de carga poluidora sujeita a regramento específico, mais especificamente o Comunicado nº 3/2019, vigente a partir de fevereiro de 2019, o qual estabeleceria a cobrança do “fator k” conforme cada tipo de atividade empresarial, dispensando, além disso, o estudo prévio, que poderia ser providenciado pelo próprio usuário para fins de descaracterização da tabela de cobrança constante do Comunicado. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de improcedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com a apresentação de contrarrazões pela apelada no prazo legal (fls. 290/307).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo, embora por razão distinta da adotada pela sentença recorrida.

Rejeita-se, antes de mais nada, a arguição de cerceamento de defesa.

O direito a provas, com efeito, não é potestativo e não depende tão somente da manifestação de interesse da parte em tal sentido, senão da presença dos requisitos de admissibilidade da prova em si, dentre eles a relevância dos fatos a serem investigados, a necessidade de prova em torno deles ou a própria adequação do meio pretendido.

Na hipótese, a prova pretendida se mostrava absolutamente

impertinente, visto que, como será exposto, o debate em questão envolve questão de direito, e por isso dispensava qualquer aprofundamento instrutório.

Quanto ao mérito da demanda, correta a conclusão da r. sentença acerca da ilegalidade da cobrança, embora a ela se chegue por caminhos diversos.

Quando da revogação do Comunicado 6/1993 da Sabesp pelo Comunicado 3/2019, deu-se por suprida a anterior exigência de análise prévia para casos de ramos de atividades não previstos na tabela anexa, sendo o seu próprio rol, outrossim, modificado e ampliado.

A alteração, todavia, não legitima, no caso em questão, a cobrança efetuada nas faturas de consumo de água desde janeiro de 2022, posteriores, portanto, à vigência do novo comunicado. Isso porque não comprovou a ré ter comunicado formalmente a autora da cobrança do fator “K” aqui discutido, exigência constante do item 1.1 do Comunicado 3/2019, limitando-se a reproduzir em sua contestação modelo de notificação de usuário sobre ulterior cobrança (fl. 170), e mais, sequer indicou em que ramo de atividade a estaria incluindo para efeito de cobrança.

Ainda que se buscasse nos autos estabelecer, de ofício, a correlação entre a atividade exercida pela autora e as constantes do rol da Tabela I do referido comunicado, justificaria não haveria de qualquer forma.

A ficha cadastral da empresa autora buscada junto ao *site* da JUCESP indica como seu objeto social a exploração de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns, e comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, frutas, verduras, legumes e bebidas, vindo a mesma a ser cobrada, nos termos das faturas de fls. 28/51, com base no K₁ de 1,19; a Tabela I do referido Comunicado, por sua vez, traz como atividade semelhante, o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios e de carnes e pescados, para a qual previsto, contudo, o K₁ de 1,65.

As atividades em que aplicado o K₁ de 1,19, por seu turno, não se relacionam minimamente com o objeto social da autora - fabricação de produtos farmoquímicos e farmacêuticos, fabricação de produtos têxteis ou

confeção de artigos do vestuário e acessórios, fabricação de artigos de viagem e de artefatos de couro, calçados e partes (fl. 187) -, de modo por qualquer caminho que se busque, inexistente justificativa para a cobrança do “fator K” pela ré.

É o que basta, enfim, para confirmar a declaração de inexigibilidade da dívida, observados os limites da r. sentença no tocante à devolução simples e não em dobro como requerido na petição inicial.

Em casos semelhantes, por sinal, já decidiu esta C. 29ª Câmara de Direito Privado:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Fornecimento de água e tratamento de esgoto - Carga poluidora - Fator k - Ação declaratória de inexigibilidade de tarifa - Sentença de parcial procedência - Apelo da ré - Preliminar de nulidade da sentença - Rejeição - Mercado, panificadora e confeitaria - Atividade comercial - Cobrança indevida - Sentença mantida - Apelação desprovida.” (Apelação nº 1042853-66.2021.8.26.0100, Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. 25/7/2022).

“Fornecimento de água e tratamento de esgoto – Ação declaratória c.c. pedido de restituição de valores – Sentença de parcial procedência – Apelação – Preliminar de nulidade da sentença por negativa da prestação jurisdicional – Inocorrência – Ainda que tenha havido omissão ou deficiência na fundamentação da sentença, o art. 515, §1º, do então vigente CPC/1973 permite a supressão da irregularidade pelo Tribunal ad quem, não havendo que se falar em nulidade ante a ausência de prejuízo – Mérito – Empresa autora que está sendo cobrada por tarifa de fornecimento de água e tratamento esgoto mais onerosa, pela incidência de fator de cálculo aplicado em razão da carga poluidora (fator K) – Relação de consumo – CDC – Aplicabilidade – Invertido o ônus da prova, a ré não logrou demonstrar séria e concludentemente, sob o crivo do contraditório, a regularidade da cobrança efetuada – Requisitos da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência da parte preenchidos – Inteligência do art. 6º, VIII do CDC – Precedentes jurisprudenciais desta C. Câmara – Prova pericial que era imprescindível, dada a natureza eminentemente técnica da controvérsia. Perícia que poderia demonstrar, e.g, se o estabelecimento emite carga poluidora compatível com a tarifa que lhe é imposta, se a requerida realizou as análises comprobatórias periódicas, conforme determina o comunicado interno e o art. 12, §2º, do Decreto Estadual nº 41.446 ou mesmo se o enquadramento a que foi submetida a autora (“indústria de produtos alimentares”) corresponde à verdadeira atividade desenvolvida (comércio varejista de produtos de padaria e confeitaria) – Requerida que sucumbiu no ônus da prova – Procedência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos pedidos que era de rigor – Sentença mantida – Recurso improvido.” (Apelação nº 0003624-57.2012.8.26.0157, Rel. Des. Neto Barbosa Ferreira, j. 14/3/2018).

Fica, pois, mantida a r. sentença de improcedência, embora por fundamento diverso, com majoração dos honorários sucumbenciais, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor da condenação de direito material.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo, com observação.

FABIO TABOSA

Relator